

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.536, DE 2009

Autoriza a União a doar ao Estado de Mato Grosso as áreas de domínio federal nas Glebas denominadas Maiká, em litígio na Ação Cível Originária nº 488, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e Cristalino/Divisa, de que trata a Ação Discriminatória nº 00.00.04321-4, suspensa por decisão do STF na Reclamação nº 2.646.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Homero Pereira

I - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria do presente Projeto de Lei nº 5.536, de 2009, do Poder Executivo, e que “Autoriza a União a doar ao Estado do Mato Grosso as áreas de domínio federal nas glebas denominadas Maiká e Cristalino/Divisa, conforme detalhadamente já esclarecido na ementa que acabamos de ler.

Em síntese, a proposição que ora relatamos e que esta Comissão votará em seguida, dispõe que:

1 - a União fica autorizada a doar ao Estado de Mato Grosso as áreas de domínio federal, nas Glebas denominadas Maiká, em litígio na Ação Cível Originária nº 488, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e Cristalino/Divisa, de que trata a Ação Discriminatória nº 00.00.04321-4, suspensa por decisão do STF na Reclamação nº 2.646;

2 - são excluídas da autorização de que trata esta lei:

a - as áreas relacionadas nos incisos II e XI do art. 20 da Constituição . Cumpre anotar que o inciso II refere-se às **terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei**. Por sua vez, o inciso XI refere-se às **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**;

b - as terras destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;

c - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

d - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

e - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.

Por fim, referido Projeto de Lei determina, em seu art. 3º que:

“As áreas doadas ao estado de Mato Grosso por meio desta Lei deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

No seu parágrafo único, referido art. 3º determina que a aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

No prazo regimental não foi apresentada nenhuma emenda.

ESTE O RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE, cumpre-nos o dever de, neste momento, louvar a iniciativa do Governo Federal de por um fim a uma pendência jurídica que, arrastando-se por quase 30 anos, só prejuízos trouxe à sociedade do Estado de Mato Grosso. Prejuízos econômicos, ambientais e sociais, no que se refere aos pequenos e grandes proprietários e possuidores de áreas nessas regiões que, sem a segurança jurídica de seus títulos, pouco ou nada podiam produzir.

No que concerne ao mérito da questão, de forma bastante sucinta, esclareço aos nobres pares desta Comissão que toda a celeuma começou em 1985, quando o INCRA propôs Ação Discriminatória do imóvel denominado Gleba Maiká, com área aproximada de 1.217.381 hectares, uma vez que a Justiça entendeu existir conflito federativo.

“Por sua vez, quanto à Gleba Cristalino/Divisa, que possui aproximadamente 473 mil hectares, localizada na Chapada dos Guimarães/MT, restou demanda judicial semelhante, posto que o Estado de Mato Grosso, a par da edição do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, entendeu que estava revogado o disposto no Decreto-Lei nº 1.164, de 1971, o que faria cessar o interesse do INCRA nas discriminatórias, mesmo em relação às já existentes”

Diante do interminável conflito de interesse entre União e Estado Federativo e diante dos indiscutíveis e incalculáveis prejuízos que tal demanda acarretava à sociedade, o Estado do Mato Grosso propôs conciliação. Em razão da proposta, foi constituído Grupo de Trabalho (Portaria AGU nº 1, de 2 de janeiro de 2008)

Concluídos os trabalhos, referido Grupo **“opinou pela inviabilidade do acordo judicial nos termos propostos, pois embora formalmente se mostrasse possível a conciliação suscitada pelo Estado de Mato Grosso, não haveria que se admitir qualquer proposta de acordo que significasse uma renúncia aos argumentos jurídicos sustentados pela União, em razão do possível efeito multiplicador dessa conduta processual.”**

Diante da manifestação do grupo de trabalho, a única solução para o impasse, solução que a este ponto interessa a todos, seria a doação dessas áreas ao Estado do Mato Grosso. Há que se ressaltar que tal transferência encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos abaixo:]

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Resta indiscutível que a destinação das terras a serem doadas, conforme especificada no art. 3º do projeto ora em discussão, está perfeitamente acorde com o mandamento constante do art. 188 de nossa Carta Magna.

Por tudo quanto exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.536, de 2009, de autoria do Poder Executivo, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Homero Pereira**
Relator